

## **PROCESSO TC Nº 16251/18**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02184/2019

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): SEVERINA SOARES DE SOUSA

CARGO: Técnico em Enfermagem

MATRÍCULA: 33.224-1

LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

ATO: Portaria Nº 513/2018, publicada no Semanário Oficial do Município de 26 de agosto a 01 de setembro

de 2018.

IDADE: 58 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.608 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6°, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

# 3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

## 4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINA SOARES DE SOUSA, no cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 33.224-1, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

jnal FI. 1/1

### Assinado 11 de Setembro de 2019 às 08:32



### Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

**PRESIDENTE** 

Assinado

11 de Setembro de 2019 às 07:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO